



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004242-56.2022.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUELI MACHADO RAMIRES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004242-56.2022.8.26.0020

Apelante: Sueli Machado Ramires

Apelado: Banco Bmg S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 7930

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO DE MULTA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO INFUNDADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial e aplicou multa por litigância de má-fé, fixada em 5% do valor da causa, com fundamento nos arts. 80, incisos II e V, e 81, *caput*, do Código de Processo Civil. A sentença também condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida. A autora pretende a reforma parcial da sentença para afastar a penalidade de litigância de má-fé. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** Verificar se é cabível a imposição de multa por litigância de má-fé à autora, diante da alegação de negativa de contratação que restou infundada. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) A autora sustenta a negativa de contratação que, conforme demonstrado pelos documentos apresentados com a contestação, revelou-se improcedente, a caracterizar conduta temerária e contrária aos deveres de cooperação e boa-fé processual previstos no atual sistema processual civil. (ii) A sentença foi correta ao enquadrar a conduta da autora nas hipóteses previstas no art. 80, incisos II e V, do Código de Processo Civil, considerando que houve tentativa de alterar a verdade dos fatos de forma temerária. (iii) O dolo processual evidencia-se suficientemente, sendo adequada e proporcional a aplicação da multa fixada em 5% do valor da causa, considerando a gravidade da conduta da autora. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso não provido.

Vistos.

A autora apela da r. sentença (fls. 397/399), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial desta ação. Por ter alterado a verdade, negando conhecimento de débito que, à evidência, lhe era conhecido, e, no mínimo, demandado de forma temerária, aplico à autora,

pela litigância de má-fé, multa de 5% do valor da causa (arts. 80, II e V e 81, caput do Código de Processo Civil). Litigante de má-fé, a autora, apesar de beneficiária da justiça gratuita, não se exime do pagamento das verbas sucumbenciais, aplicável a regra específica da cabeça do art. 81 do Código de Processo Civil em detrimento daquela prevista pelo art. 98, §3º do mesmo Código, assim, ademais, porque o benefício não alberga, logicamente, o abuso do direito de ação. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, que ora arbitro em 10% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade de justiça deferida.”

A autora deseja a reforma parcial da r. sentença, para afastar a pena de litigância de má-fé (fls. 419/434).

A autora deixou de recolher preparo, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 100).

O réu apresentou contrarrazões no prazo legal, a defendendo a manutenção da r. sentença (fls. 438/449).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A autora manejou a presente demanda sustentando a negativa de contratação que, já após contestação, restou plenamente demonstrada por meio dos documentos que com ela vieram.

Esse comportamento não se mostra consentâneo com os deveres de cooperação e de boa-fé processuais exigidos pelo atual sistema processual civil, daí o acerto da r. sentença que subsumiu referida conduta ao disposto no artigo 80, incisos II e V, do CPC, pois, efetivamente, por meio dela, houve tentativa temerária de alteração dos fatos.

Portanto, o dolo processual ficou perfeitamente evidenciado, não comportando redução a multa, cujo valor gerado se mostra proporcional, porque compatível com a gravidade da atuação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos acima debatidos. Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência do Patrono da parte ré para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator